



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 97/2012

Dispõe sobre a desobrigatoriedade da passagem de pessoas com mobilidade reduzida, pelas catracas, roletas ou borboletas, do transporte coletivo urbano do Município de Marília.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a desobrigatoriedade da passagem do usuário com mobilidade reduzida pelas catracas, roletas ou borboletas existentes no transporte coletivo urbano do Município de Marília.

Parágrafo 1º - Entende-se por catraca, roleta ou borboleta, qualquer espécie de portão ou obstáculo que discipline a passagem de apenas uma pessoa por vez, permitindo o controle de acesso a ambientes restritos.

Parágrafo 2º - Entende-se por usuário com mobilidade reduzida de que trata esta Lei, toda pessoa que de forma permanente ou temporária, possui dificuldades de locomoção no interior dos transportes coletivos enquadrando-se nesta condição todas aquelas que:

I – fazem uso de equipamento de órtese, prótese ou outro meio auxiliar de locomoção, e ainda as ostomizadas, ou seja, que em decorrência de procedimento cirúrgico estejam obrigadas ao uso de bolsa coletora;

II – sejam obesas a ponto de não terem passagem confortável pelos obstáculos declinados nesta Lei;

III – estejam na condição de gestante, a partir do 3º mês de gestação;

IV – sejam acompanhantes obrigatórios de pessoas com deficiência.

Art. 2º - Terá o usuário com mobilidade reduzida o direito de usar como entrada a porta de saída dos transportes coletivos, ou a porta especial destinada às pessoas com deficiência física.

Parágrafo único – O valor da tarifa, independente de forma de cobrança adotada, não poderá ser maior do que aquele cobrado dos demais usuários.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - É responsabilidade das concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros, a garantia do atendimento às pessoas abrangidas nesta Lei, livre de embaraços, entraves e constrangimentos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 08 de agosto de 2012.

Herval Rosa Seabra (PSB)
Vereador



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a desobrigatoriedade da passagem de pessoas com mobilidade reduzida, pelas catracas, roletas ou borboletas, do transporte coletivo urbano do Município de Marília.

Tem o objetivo de promover o acesso com dignidade a todas as pessoas, junto ao transporte coletivo de passageiros.

Sabe-se que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, muitas delas, tem grande dificuldade de passar na "roleta/catraca" quando da utilização do transporte coletivo.

Dessa forma, a nosso ver, é preciso humanizar e tratá-las com respeito, sem quaisquer constrangimentos.

Por essa razão, sugerimos a criação de regras, para que essas pessoas possam encontrar-se protegidas.

Por ser uma iniciativa que beneficia grande parte da população mariliense, peço o voto favorável aos nobres Vereadores, pois precisamos facilitar e promover a todos dignidade, igualdade, além de facilidade.

Câmara Municipal de Marília, em 08 de agosto de 2012.

Herval Rosa Seabra (PSB)
Vereador